

OF GP Nº 3020/2024

Cuiabá/MT, 9 de outubro de 2024

A Sua Excelência, o Senhor

**Chico 2000**

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência e aos dignos Vereadores a mensagem nº 103/2024 com o respectivo projeto de lei complementar que "**Dispõe sobre o parcelamento de créditos tributários do município, em sede de recuperação judicial. (MENSAGEM Nº 103/2024)**", para análise.

Na oportunidade apresentamos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

**Prefeito Municipal**



## MENSAGEM Nº 103/2024

**Excelentíssimo Presidente**

**Excelentíssimos Vereadores,**

Submetemos à douda apreciação de Vossas Excelências e seus dignos pares, nos termos do art. 41, I, da Lei Orgânica do Município, a inclusa Proposta de Lei Complementar, em caráter de urgência, que **“dispõe sobre o parcelamento de créditos tributários do município, em sede de recuperação judicial”**, para análise e apreciação dessa Augusta Casa Legislativa.

Nobres Camaristas, o presente projeto de lei, justifica-se pela necessidade de regulamentar o parcelamento de débito tributário no plano de recuperação judicial. A lei de falência (Lei 11.101/2005) incluiu o parágrafo 3º, no art.155-A, do Código de Tributário Nacional, prevendo que lei específica irá dispor sobre condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

Tal instituto tem sido de grande relevância para a economia, possibilitando que várias empresas em crise se recuperem e voltem a cumprir sua função social, exemplos não faltam hodiernamente no ambiente forense.

Não obstante o objetivo de toda sociedade empresária ser a acumulação de lucros através de sua empresa, o interesse especulativo deve ser conjugado com o interesse social, para a correta utilização dos bens de produção.

Não é necessário aqui declinar as justificativas do instituto da recuperação de empresas para lembrar que o Estado, à luz do art. 47 da Lei 11.101/2005, deve, a par da reconhecida e prestigiada função social da empresa, não impingir óbices intransponíveis a essa reestruturação.

Preservar a empresa significa defender postos de trabalho e, nada obstante, representa, ainda, garantia de fonte perene de tributos. O desígnio da recuperação é permitir que a companhia - a partir da conformação do seu fluxo de caixa - recobre gradativamente o seu estado de normalidade. Nessa linha, imprescindível afiançar à empresa em recuperação os meios necessários à sua conservação.



Nessa linha, LUIZ FERNANDO VALENTE DE PAIVA representa o magistério da doutrina especializada:

O objetivo maior do processo de recuperação é viabilizar a adequação entre a geração de caixa e o fluxo de pagamento do devedor. Assim, além da ampliação da negociação de base da negociação para outros credores, também era necessário permitir que o devedor efetuasse o parcelamento dos seus débitos tributários, uma vez que o Fisco não pode negociar ou parcelar livremente seus créditos e, por conseguinte, não pode ser submetido ao plano de recuperação judicial do devedor.

Razões óbvias esclarecem o fato de ser defeso ao Fisco negociar livremente seu crédito. Por definição, não se pode dispor sobre o indisponível. De igual maneira, seria incompatível com a isonomia - princípio fundamental de nosso ordenamento - conceber a possibilidade de tratamentos diversos àqueles que se encontrassem em condições equivalentes.

Somente a lei, com seus rígidos contornos, estaria apta a referendar qualquer forma de repactuação dos créditos da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, visto que, em última análise, esses valores pertencem aos cidadãos.

O art.187 do Código Tributário Nacional, com a nova redação que lhe atribuiu a Lei Complementar nº. 118, de 09.02.2005, todavia, exclui os créditos tributários - dentre outras espécies de concurso previstas - da habilitação em recuperação judicial. Como então proceder nessa especial hipótese, sem olvidar do propósito de fazer a empresa recobrar-se economicamente? Nessa trilha, a Lei nº. 11.101/2005 refere-se à possibilidade que tem o devedor de **parcelar seu passivo tributário**.

O art. 68 do diploma Falimentar assim dispõe:

Art. 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

A realidade é que toda empresa que está em crise econômico financeira também terá débitos tributários com as Fazendas. Dessa forma, o presente projeto visa proteger o empresário, que circunstancialmente em face da crise que está passando se tornou



inadimplente, e possa como nos demais créditos renegociar o débito tributário, dentro dos parâmetros da lei.

Insta salientar que diante da impossibilidade de parcelamento do passivo tributário em condições especiais para as empresas em crise, o instituto da recuperação de empresas estaria, no mais das vezes, condenado ao fracasso, tornando utópico o princípio da preservação da empresa. Conforme adverte ELIAS KATUDIJIAN:

“(…) Parece-nos evidente que todos os credores, inclusive os fiscais, devem participar do esforço comum para preservar a empresa, sob pena de tornar-se inatingível o objetivo preconizado pela Lei Falimentar, que consubstancia um concurso de credores.”

Nessa linha perfila-se o Professor LUIZ FERNANDO VALENTE DE PAIVA, *in verbis*:

“Portanto, era preciso criar condições para que o devedor que ajuizasse um pedido de recuperação judicial obtivesse o parcelamento de seus débitos tributários, de forma a incluir, na projeção do seu fluxo de pagamento, as obrigações devidas ao Fisco e as contempladas no plano de recuperação, acomodando esse fluxo global de pagamento à sua geração de caixa.”

Vale destacar também que o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, prevê a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e sobre matérias suplementares à legislação estadual e federal no que couber. Portanto, não havendo óbice constitucional e sendo de competência do Município disciplinar o parcelamento das dívidas municipais das empresas em recuperação judicial, cabe a essa Municipalidade encaminhar mensagem de lei visando regulamentar o tema.

Por fim, o sucesso do instituto da recuperação de empresas está indelevelmente condicionado à possibilidade de parcelamento especial dos débitos tributários da empresa em dificuldade. Vale notar que a simples previsão legal de parcelamento dos débitos frente ao fisco não assegurará a sobrevivência da empresa, se trazer no seu bojo um insipiente lapso temporal, justificando-se assim a presente proposição legislativa regulamentando o tema na forma que se propõe.

Enfim, diante do exposto, é que me dirijo a Vossa Excelência e aos demais Vereadores dessa Augusta Câmara Municipal, solicitando a aprovação deste Projeto de Lei que visa



atender o parágrafo 3º, no art.155-A, do Código de Tributário Nacional, que exige lei específica para dispor sobre condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

Ao final, tendo em vista as alterações promovidas pela Lei nº 7.155 de 04 de outubro de 2024 e Lei Complementar nº 548 de 04 de outubro de 2024, faz-se necessário a revogação dos §6º do art. 7º da Lei nº 6.399, de 07 de junho de 2019 e alínea “b” do inciso III, do art. 4º, da Lei Complementar nº 208 de 16 de junho de 2010, para evitar contradições e manter a coerência lógica.

Na expectativa do acolhimento deste nosso projeto, aproveitamos para reiterar nosso testemunho de apreço e respeito.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 09 de outubro de 2024.

**EMANUEL PINHEIRO**

Prefeito Municipal

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2024.**

**DISPÕE SOBRE NORMAS PARA PARCELAMENTO DE CRÉDITOS MUNICIPAIS, TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, DOS QUAIS SEJAM DEVEDORAS EMPRESAS EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ – MT:** Faço saber que a Câmara Municipal de



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400340035003300390030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Os créditos tributários ou não tributários dos quais o Município de Cuiabá seja titular, de responsabilidade do devedor que tiver deferido o processamento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 51, 52 e 70 da Lei federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão ser parcelados nos termos desta Lei, observada a regulamentação do Poder Executivo.

**Art. 2º** O parcelamento abrangerá todos os créditos tributários ou não tributários existentes em nome do devedor, na condição de contribuinte, responsável, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa; ajuizados ou não, ressalvados os parcelamentos em curso.

**§ 1º** Parecer aprovado pelo Procurador-Geral do Município, admitida sua a delegação, poderá excluir da norma prevista no *caput* crédito tributário que contenha matéria cujo tempo processual de demanda ou outras situações específicas recomendem tal medida.

**§ 2º** As hipóteses de parcelamento prevista nesta Lei, ficam condicionadas, respeitados os limites estabelecidos:

I – ao pagamento da primeira parcela do parcelamento no percentual de 10% (dez por cento) do valor do saldo consolidado;

II – ao pagamento da primeira parcela no percentual de 20% (vinte por cento) do valor do saldo consolidado, no caso de reparcelamento.”

**§ 3º** Os valores relativos às custas processuais, honorários advocatícios e emolumentos não serão parcelados e deverão ser recolhidos integralmente, junto com a primeira parcela.

**§ 4º** Os créditos consolidados na data do requerimento do parcelamento ou do reparcelamento, incluindo juros, multas e demais acréscimos legais, poderão ser pagos, em parcelas mensais e sucessivas.



**I** – Tratando-se de microempresas e empresas de pequeno porte, regularmente enquadradas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional -, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em até cento e vinte parcelas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

- a) - Débitos no montante inferior ou superior a R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) poderão ser parcelados em até 120;
  
- b) - parcelamentos entre 02 (duas) e 30 (trinta) parcelas, serão acrescidos de juros de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) ao mês ou fração de mês;
  
- c) - Parcelamento acima de 31 (trinta e um) até 60 (sessenta) parcelas serão acrescidos de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês ou fração de mês;
  
- d) - Parcelamento acima de 61 (sessenta e uma) até 90 (noventa) vezes, serão acrescidos de juros de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao mês ou fração de mês;
  
- e) - Parcelamento acima de 91 (noventa e um) até 120 (cento e vinte) (quarenta e oito) vezes, serão acrescidos de juros de 1,0% (um por cento) ao mês ou fração de mês.

**II** - nos demais casos, em até cem parcelas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

- a) - Débitos no montante inferior ou superior a R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) poderão ser parcelados em até 100;
  
- b) - parcelamentos entre 02 (duas) e 25 (vinte e cinco) parcelas, serão acrescidos de juros de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) ao mês ou fração de mês;
  
- c) - Parcelamento acima de 26 (vinte e seis) até 50 (cinquenta) parcelas serão acrescidos de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês ou fração de mês;



d) - Parcelamento acima de 51 (cinquenta e uma) até 75 (setenta e cinco) vezes, serão acrescidos de juros de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao mês ou fração de mês;

e) - Parcelamento acima de 76 (setenta e seis) até 100 (cem) (quarenta e oito) vezes, serão acrescidos de juros de 1,0% (um por cento) ao mês ou fração de mês.

**§ 5º** A parcela não poderá ser inferior a:

I - R\$ 213,25 (duzentos e treze reais e vinte e cinco centavos) para microempresas e empresas de pequeno porte;

II - R\$ 426,51 (quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta e um centavos) para as demais pessoas jurídicas.

**§ 6º** O valor mínimo de parcela mensal será reajustado conforme a inflação acumulada do exercício anterior, no 1º dia útil de cada ano, de acordo com o disposto no Art. 149 da Lei Complementar nº 043/97.

**§ 7º** As parcelas vencidas ou vincendas, resultantes dos créditos parcelados serão atualizadas no 1º dia útil de janeiro de cada exercício, a partir da concessão do parcelamento, conforme disposto no Art. 149 da Lei Complementar nº 043/97.

**§ 8º** O devedor em recuperação judicial poderá desistir dos parcelamentos em curso e solicitar que eles sejam parcelados nos termos desta Lei, observado o seguinte:

I - a concessão do parcelamento ou de reparcelamento não implica a liberação dos bens e direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos;

II - havendo fiança no parcelamento ou reparcelamento em curso, o fiador deverá firmar outro termo, ressalvada a hipótese de oferecimento de nova garantia aceita pelo credor.

**Art. 3º** É permitido ao contribuinte reparcelar, mediante formalização de um novo Termo de





Acordo, o saldo de parcelamento inadimplido, firmado anteriormente ou na vigência desta Lei.

**§ 1º** O saldo remanescente de que trata o caput, deverá ser atualizado e incidirá juros de mora de 1% ao mês ou fração de mês e multa de 2% (dois por cento), se de parcelamento anteriormente firmado e de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento), se de parcelamento efetivado na vigência desta Lei.

**§ 2º** É admitida a inclusão, no parcelamento ou parcelamento concedido, de créditos tributários ou não tributários desconhecidos quando da consolidação, desde que referentes a fatos anteriores ao requerimento.

**§ 3º** Na hipótese prevista no § 2º, o crédito incluído será acrescido às parcelas restantes, mediante a divisão do valor atualizado pelo número de frações não quitadas.

**Art. 4º** A cada recolhimento, os valores serão imputados para o pagamento dos débitos do devedor em recuperação judicial, considerando a natureza original desses débitos, obedecida à ordem inversa da classificação prevista no art. 83 da Lei federal nº 11.101, de 2005, devendo ser extinto, por último, o devido na condição de sujeito passivo por substituição tributária.

**Art. 5º** O parcelamento de que trata esta Lei implica:

- I - reconhecimento do crédito e renúncia à impugnação, reclamação ou recurso a ele relacionado;
- II - desistência da ação, caso o crédito constitua objeto de processo judicial;
- III - confissão extrajudicial irrevogável e irretroatável do crédito;
- IV - renúncia do direito sobre o qual se funda ou se fundariam as ações judiciais.

**Art. 6º** Implicará imediata revogação do parcelamento, independentemente de comunicação prévia, ficando o saldo devedor automaticamente vencido, qualquer das seguintes hipóteses:



- I - inobservância de qualquer das condições estabelecidas nesta Lei Complementar;
- II - o não pagamento de duas parcelas consecutivas ou cinco alternadas, ou o não pagamento de uma parcela, estando pagas todas as demais;
- III - a inadimplência relativa a mais de um crédito tributário exigível;
- IV - a decretação da falência.

**Parágrafo único.** Na hipótese prevista no *caput*, o saldo remanescente será, conforme o caso, inscrito em dívida ativa ou encaminhado para prosseguimento da execução.

## CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 7º** Ato normativo do Poder Executivo regulamentará o procedimento do parcelamento previsto nesta Lei Complementar, especialmente no que concerne ao procedimento de formalização do requerimento de parcelamento e demais atos necessários ao processamento.

**Art. 8º** Aplicam-se nos casos omissos as disposições da Lei Complementar nº 274, de 05 de dezembro de 2011.

**Art. 9º** Revoga o § 6º do art. 7º da Lei nº 6.399, de 07 de junho de 2019, alterada pela Lei nº 6.491/2019, 6.674/2021, 6.816/2022, 6.993/2023, 7.068/2024, 7.155/2024.

**Art. 10.** Revoga a alínea “b” do inciso III, do art. 4º, da Lei Complementar nº 208 de 16 de junho de 2010.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, Cuiabá-MT, 9 de outubro de 2024



## Prefeito Municipal



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400340035003300390030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

